

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.142

STJ n° 818

Edição

Extraordinária n° 19

novo

Boletim de

Precedentes STJ

121 novo

INCONSTITUCIONALIDADES

STF restabelece norma do TSE que pune federação se partido deixar de prestar contas

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu norma do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que impede uma federação partidária de participar de eleições se um dos partidos que a integram não tiver prestado contas anuais.

O dispositivo da Resolução TSE 23.609/2019, incluído pela Resolução 23.675/2021, havia sido suspenso no início do mês pelo ministro, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7620. Ao reconsiderar sua decisão liminar (urgente e provisória), ele levou em conta novas informações prestadas pelo TSE, embasadas por dados da área técnica que relatam dificuldades operacionais para sua implementação sem prejuízo para o calendário eleitoral de 2024. Isso porque os sistemas tratam a federação como se fosse um só partido, e, portanto, não é possível separar os votos de legenda recebidos pelos partidos federados suspensos.

Em razão desse cenário, em que os sistemas informacionais não permitem a individualização dos partidos que compõem as federações, o relator considerou recomendável que a decisão a ser tomada pelo STF tenha caráter definitivo. Assim, as

complexas alterações a serem promovidas pelo TSE podem ser feitas com planejamento e segurança.

[Leia a notícia no site](#)

Reajuste de 2016 nos vencimentos de servidores do RS é inconstitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a recomposição dos vencimentos de várias categorias de servidores do Estado do Rio Grande do Sul promovida em 2016, por meio de leis estaduais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5562, na sessão virtual encerrada em 28/6.

Na ação, o governo do Rio Grande do Sul questionava as Leis estaduais 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914/2016, que recompunham os vencimentos dos servidores estaduais do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa, propostas pelos respectivos órgãos e Poderes.

O relator, ministro Dias Toffoli, observou que, de acordo com os projetos de lei que resultaram nas normas contestadas, o objetivo da recomposição salarial era recuperar as perdas inflacionárias daquele período. Verificou, ainda, que as leis concedem o aumento de forma ampla, sobre vencimentos e funções gratificadas, e alcançam também aposentados e pensionistas.

Para Toffoli, esse aumento tem natureza de revisão geral, que só pode ser proposta pelo chefe do poder Executivo, conforme entendimento reiterado do STF. Somente se a medida trouxesse ganho real, ou seja, acima da inflação, a iniciativa seria de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Como os valores têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pelos servidores desde 2016, os pagamentos referentes à recomposição foram mantidos até que sejam absorvidos por aumentos futuros (reajustes, recomposições ou revisões gerais).

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Partido contesta programa do Paraná sobre gestão administrativa privada na educação básica

Para o PT, a lei estadual, na prática, permite a terceirização das escolas públicas à iniciativa privada.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Presidente do STF mantém processo de privatização da Sabesp

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido feito pelo Partido dos Trabalhadores para suspender o processo de privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), previsto para ser concluído na próxima segunda-feira (22).

Barroso considerou que não estão preenchidos os requisitos que justificam uma decisão liminar (provisória e urgente) durante o regime de plantão.

O presidente do Supremo explicou que as supostas irregularidades alegadas no processo de privatização dependeriam da produção de provas, o que não é possível na via processual utilizada pelo partido.

O questionamento foi trazido ao STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1182, que é ação de controle de constitucionalidade de normas ou atos do poder público. Portanto, Barroso ressaltou que casos dessa natureza podem ser resolvidos por meio de ações próprias nas instâncias ordinárias da Justiça.

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal arbitrar a conveniência política e os termos e condições do processo de desestatização da Sabesp, devendo se limitar à análise da existência de violações diretas à Constituição Federal”, destacou Barroso.

Além disso, o presidente do STF também considerou que há risco de dano reverso em suspender o processo de privatização da Sabesp, que se encontra em etapa final. “A desestatização foi publicizada de maneira adequada e vem seguindo o cronograma previsto, de modo que interrompê-la no âmbito de medida cautelar criaria o risco de prejuízos orçamentários relevantes, que, segundo informações prestadas, poderiam atingir a cifra de cerca de R\$ 20 bilhões”, apontou.

A decisão seguiu parecer encaminhado ontem (18) pela Procuradoria-Geral da República, que se manifestou de forma semelhante.

O relator da ação é o ministro Cristiano Zanin, a quem cabe a reanálise do caso após o recesso.

Entenda o caso

A ADPF 1182 foi movida pelo PT contra a Lei Estadual 17.853/2023, que autorizou a venda da Sabesp, e diversos atos dos Conselho de Administração e do Conselho Diretor que serviram de base para o avanço do processo de privatização.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Privado

0196694-70.2019.8.19.0001

Relatora: Des^a. Valéria Dacheux Nascimento

j. 17/07/2024 p. 18/07/2024

Apelações Cíveis. Ação de cobrança julgada procedente em parte. preliminar de cerceamento de defesa que se acolhe. Do detido exame do caderno processual, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviço para manutenção dos elevadores do condomínio réu, sendo fato incontroverso de que o contrato foi rescindido

pelo contratante antes do término de seu prazo. A empresa contratada ajuizou a presente demanda com o intuito de cobrar parcelas não adimplidas do contrato, além de multa por aviso prévio não cumprido. O condomínio réu, por seu turno, apresentou peça de defesa, bem como pedido reconvenicional, calcados na falha na prestação dos serviços da empresa apelada, sob o argumento de que a referida falha teria dado ensejo à rescisão contratual de pleno direito, o que extirparia a necessidade de cumprimento de aviso prévio previsto na cláusula 4ª do contrato. A fim de comprovar sua alegação, requereu que fosse oficiado à empresa Otis para que ela apresentasse nos autos do laudo de vistoria realizado no momento de sua contratação a fim de comprovar a inexecução dos serviços por parte da empresa autora, pedido deferido in totum pelo Juízo a quo; contudo, a manifestação da empresa Otis nos autos foi incompleta, já que não apresentou o laudo de vistoria requerido pelo condomínio réu. Em sua primeira manifestação nos autos após a resposta da referida empresa, o condomínio réu requereu a intimação da empresa OTIS para que complemente as informações prestadas e apresente o Laudo de vistoria realizado antes do início da prestação de serviço. Acontece que, sem apreciar o pedido do réu, foi prolatada a sentença impugnada rechaçando, ainda que implicitamente, a tese de defesa do réu de que a rescisão contratual foi motivada pela má qualidade dos serviços prestados pela empresa autora. Firmadas tais premissas, resta evidente que para dirimir a controvérsia, deve-se perquirir se houve ou não justo motivo para a rescisão contratual, fato não elucidado nos autos, o que evidencia que a sentença foi proferida de forma prematura. Assim sendo, diante da inobservância do devido processo legal, a sentença deve ser anulada a fim de que a empresa Otis seja novamente oficiada a fim de prestar os devidos esclarecimentos requeridos, com apresentação do laudo técnico efetivado logo após sua contratação pelo condomínio réu. Recurso do réu provido para anular a sentença. Prejudicado o recurso do autor.

Íntegra do Acórdão

Sétima Câmara de Direito Privado

0097702-38.2023.8.19.0000

Relatora: Desª. Geórgia de Carvalho Lima

j. 16/07/2024 p. 18/07/2024

Agravo de Instrumento. Decisão em que o Juízo a quo declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, sob o fundamento de que há no contrato entabulado entre as partes uma cláusula de eleição do aludido foro. Inconformismo da autora. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.704.520/MT (Tema 988), é de taxatividade mitigada do rol

previsto no artigo 1.015 do Código de Processual Civil. De acordo com a tese fixada pela aludida Corte Superior, passa a ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da análise da matéria quando do julgamento do recurso de apelação e é essa a hipótese dos autos. In casu, a leitura do pacto celebrado entre as litigantes não deixa dúvidas de que as cláusulas nas quais a Magistrada de primeiro grau se embasou para declinar da competência se aplicariam, caso as contratantes decidissem se valer da arbitragem, para dirimir o conflito. Logo, tais dispositivos não incidem, na espécie, pois se trata de lide que tramita na Justiça Comum, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade das contratantes para estender a incidência de uma regra que foi pactuada entre elas apenas para o caso de arbitragem. Incidência do artigo 53, inciso III, alínea “b”, do estatuto processual civil. Na hipótese, verifica-se que o espaço disponibilizado pela ora agravada para que a agravante se utilizasse dos serviços de escritório na modalidade coworking, é situado nas dependências da filial desta, a qual está localizada na Barra da Tijuca. Logo, ainda que a sede da ré seja em São Paulo, fato é que a obrigação foi assumida com a sua filial, localizada no bairro supracitado, o que torna competente o Juízo a quo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Modificação do decisum. Recurso a que se dá provimento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 4.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca para processar e julgar a causa originária.

Íntegra do Acórdão

Primeira Câmara de Direito Público

0816478-37.2022.8.19.0014

Relator: Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

j. 17/07/2024 p. 19/07/2024

Administrativo. Servidor público. Campos dos Goytacazes. Plano de cargos e salários. Enquadramento. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus realizarem o enquadramento funcional da Autora de acordo com o plano de carreira e pagar diferenças de remuneração. Os Técnicos de Enfermagem lotados na Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes têm direito a progressão funcional de acordo com os critérios definidos na lei municipal nº 7.656/04. Se a Autora preenche os requisitos legais, tem direito a progressão funcional e às diferenças remuneratórias, certo que a desídia da Administração não pode prejudicar a situação funcional da servidora. A vigência e eficácia da lei torna obrigatório seu integral cumprimento, mandatório ao administrador público organizar o orçamento de forma a atender todas as obrigações previstas na coletânea normativa. O município fica isento do pagamento das custas

processuais por força do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, mas se vencido na lide responde pela taxa judiciária de acordo com o verbete nº 145 da súmula deste Tribunal de Justiça e Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Quarta Câmara Criminal

0015240-28.2022.8.19.0204

Relator: Des. João Zivaldo Maia

j. 11/07/2024 p. 13/07/2024

Apelação. Lesão Corporal. Ameaça. Estupro.

1. Denúncia que imputa ao réu D. D. de O. a prática das seguintes condutas, de forma livre e consciente, na data de 03/04/2022, por volta das 3h, no endereço sito à Rua W. L., s/n, quadra x, lote x, bairro C. G.:

- 1) ofender a integridade física de sua ex-companheira C. M. da S., apertando seu rosto e jogando sua cabeça contra a parede;
- 2) ameaçar sua ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave ao afirmar que a mataria;
- 3) constranger sua ex-companheira, mediante violência e grave ameaça, para satisfazer seus desejos e caprichos sexuais a permitir que com ela praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a saber, obrigando-a a praticar sexo oral.

2. Sentença que condena o réu pela prática dos crimes do artigo 129, §13; 147; e 213, na forma do artigo 69, todos do CP e na forma da Lei nº 11.340/2006, fixando em seu desfavor o total de penas de 10 (dez) anos de reclusão e 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, em regime fechado.

3. Recurso Defensivo que persegue a absolvição do réu, aduzindo que houve premeditação por parte da vítima, motivada financeiramente, e que a mesma se auto lesionou, tendo em vista suposta traição do réu. Destaca que a sentença se baseou apenas na prova oral. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da absorção da ameaça pela lesão; que seja afastada a hipótese de violência de gênero com desclassificação para o tipo penal do artigo 129, §9º do CP; que seja desclassificada a conduta do artigo 213 para o artigo 215-A do CP; que seja reconhecida a tentativa do estupro, se não acolhidas as teses anteriores; que sejam mitigados pena e regime, substituindo-se a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos ou que seja concedido o *sursis*.

4. Elementos dos autos que contam não apenas com a narrativa firme da vítima quanto aos fatos ocorridos no interior de sua residência quando o réu, inconformado com o fim do

relacionamento, insistiu para que reatassem até que, diante da negativa da vítima, passou a agredi-la, ameaçando-a de morte, aduzindo que ela não ficaria com mais ninguém, bem como a forçando à prática do sexo oral, circunstâncias que em seu curso, foram ouvidas pela comadre da vítima que recebeu inesperada ligação do telefone de sua afilhada, ocasião em que pode ouvir o choro da vítima e para lá dirigir.

5. Réu que não nega a discussão, mas aduz que a vítima lhe desferiu socos e que premeditou a situação, o que não recebe qualquer amparo probatório, que lhe assegure excludente de ilicitude.

6. Palavra da vítima que detém especial relevo em crimes ocorridos no espaço reservado do lar, em contexto inequívoco de violência doméstica, e que vem amparada por outros elementos de prova, como laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal e elementos documentais consistentes em imagens de conversa por aplicativo de mensagem que evidenciam que a vítima não pretendia prosseguir no relacionamento bem como o arrependimento do réu quanto ao ocorrido, fenecendo sua tese defensiva.

7. Crime de ameaça não absorvido pelo crime de lesão corporal contra a mulher, porque não vislumbrado nexos de subordinação entre as condutas.

8. Lesão corporal praticada contra a mulher por razões do sexo feminino, quando o agente, inconformado com o término da relação, dentro da casa da vítima, a subjuga para que reate o relacionamento, colocando-se em posição de superioridade tal que, além de lesioná-la, ainda a força à prática do sexo oral.

9. Desclassificação do delito do artigo 129, §13 do CP para o crime do artigo 129, §9º, do CP que não merece acolhida.

10. Desclassificação do crime do artigo 213 do CP para o crime do artigo 215-A do CP que tampouco merece vias, eis que o último é crime subsidiário, e o caso concreto revelou não mera ausência de anuência, mas também uso de violência física e ameaça para que a vítima permitisse que com ela fosse praticado sexo oral, quando o agente direciona forçadamente o rosto da vítima em direção a seu falo para introdução na boca.

11. Ausência de constatação da materialidade do crime sexual mediante laudo que não fenece a narrativa da vítima. Condenação pelo crime sexual que resta viável, por ser prescindível no caso concreto, pelo fato de se tratar de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que vestígios ainda fossem detectados, o que não impede a prova oral supletiva.

12. Tentativa que não merece acolhimento, por não ser vislumbrada na dinâmica qualquer interrupção do *iter criminis*.

13. Absolvção inalcançável.

14. Dosimetria que não merece reparos, à ressalva do regime imposto para o crime de ameaça, eis que punido com detenção, sendo, nesta hipótese, viável o regime aberto apenas para este crime, cuja sanção não fora recrudescida na primeira etapa, quando constatada a culpabilidade normal ao tipo e a primariedade.

15. Parcial Provimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Plataforma on-line de resolução de conflitos oferece proposta de acordo em 24 horas

Audiência de Leilão da Oi Fibra é suspensa após uma única empresa apresentar proposta de R\$ 1,030 bi, inferior ao preço mínimo estabelecido de R\$ 7,3 bi

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF mantém prisão de acusado de mandar matar ex-mulher no Rio de Janeiro

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva do industrial Pedro Paulo de Barros Pereira Júnior, acusado de mandar matar sua ex-mulher, a corretora Karina Garofalo.

O crime ocorreu em agosto de 2018. Karina caminhava com o filho de 11 anos numa rua da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, quando foi alvejada pelas costas por tiros de revólver. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) denunciou, além do ex-marido, duas outras pessoas que teriam atuado na execução do crime. Segundo a denúncia, o empresário e a ex-mulher estavam em disputas judiciais envolvendo a divisão de bens e a guarda do filho, e ele teria monitorado a rotina da ex-mulher por meio de telefonemas realizados para o filho do casal.

Com a rejeição de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, a defesa trouxe ao STF o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 243801, em que alegava abusividade e excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do réu, que aguarda julgamento pelo Tribunal do Juri.

Na decisão, o ministro Fachin verificou que a prisão está justificada em razão do modo supostamente utilizado para a prática do crime, o que revelaria a periculosidade do acusado. Ele observou que o caso envolve um delito grave e complexo, relacionado a atos que envolvem violência de gênero e praticados diante de uma criança.

Em relação à duração do processo, o relator lembrou a complexidade do caso, em que há três réus, um dos quais alegou insanidade, com advogados diferentes, e em que foram colhidos depoimentos de testemunhas em diversos locais. Outro ponto destacado por Fachin é que a defesa já apresentou dois pedidos anteriores de revogação da prisão com a mesma argumentação, e, de acordo com o entendimento do STF, é inviável examinar ações com as mesmas partes e pedidos iguais, sem nenhum elemento novo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Sexta Turma anula provas colhidas em local usado por advogado como residência e escritório

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por maioria, a ilegalidade da busca e apreensão realizada no imóvel que era usado por um advogado como residência e escritório. Para o colegiado, o procedimento não observou os preceitos estabelecidos no Estatuto da Advocacia.

A diligência de busca e apreensão foi deflagrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte no contexto das Operações Medellín, Anjos Caídos, Oriente e Infiltrados, destinadas

a apurar os crimes de organização criminosa, associação para o tráfico, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

No recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa do advogado apontou ilegalidade da diligência, pois teria sido determinada em decisão judicial ampla e genérica – portanto, sem justa causa –, e pediu a declaração de nulidade das provas obtidas a partir dela. Também argumentou que a execução da medida não contou com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – obrigatória, segundo o Estatuto da Advocacia – e que o material apreendido não teria relação com os crimes investigados, mas sim com o exercício da profissão de advogado.

Inviolabilidade é garantia do exercício profissional

O relator na Sexta Turma, desembargador convocado Jesuíno Rissato, entendeu que a decisão de primeira instância, de fato, não apresentou fundamentação capaz de justificar a busca e apreensão no escritório (e residência) do advogado, cujo nome nem sequer foi relacionado aos crimes investigados.

De acordo com Rissato, a indicação de elementos mínimos de autoria e de relevância do agente no contexto do crime são requisitos essenciais em situações graves como as que envolvem decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial.

Quanto ao fato de a diligência não ter sido acompanhada por representante da OAB, o relator citou jurisprudência do STJ segundo a qual a inviolabilidade do escritório é uma garantia voltada ao exercício profissional do advogado. Assim, ele concluiu que o procedimento foi realizado sem a observância do Estatuto da Advocacia e deve ser considerado ilegal, com a anulação das provas obtidas. "A decisão que quebra a citada inviolabilidade deve ter o mínimo de fundamentação para garantir tal grave exceção", afirmou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Comprovante de especialidade médica só pode ser exigido no momento da posse em cargo público

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu recurso especial de uma candidata ao cargo de médica oficial da Aeronáutica que foi impedida de participar do

curso de formação porque, segundo o edital do concurso, ela deveria apresentar, no momento da matrícula no curso, o diploma que comprovasse a especialidade médica para a qual estava concorrendo. Para o colegiado, a norma do edital violou a Súmula 266, segundo a qual o diploma ou a habilitação para exercício do cargo só devem ser exigidos no ato de posse.

Em mandado de segurança, a candidata pediu que fosse determinada a sua convocação para a prova prático-oral no concurso público de admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica (Camar), destinado a preparar os candidatos para ingresso no Quadro de Oficiais Médicos do Comando da Aeronáutica.

A candidata alegou que concorreu nas vagas destinadas à especialidade de anesthesiologia, mas foi impedida de participar do curso de adaptação porque, descumprindo o edital, não apresentou a carteira de registro profissional com a indicação da especialidade a que concorria. Segundo a candidata, ela já era médica e estava na fase de conclusão do programa de especialização em anesthesiologia.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) acolheu o recurso da União. Para o TRF2, embora a lei não exigisse do médico o registro de sua especialização no Conselho Regional de Medicina, nada impedia que essa obrigação constasse do edital do concurso.

Conclusão do curso era condição para aprovação no certame

Relator do recurso especial, o ministro Teodoro Silva Santos apontou que, embora o curso de adaptação Camar não tenha sido previsto como parte do certame, o edital informava que os candidatos deveriam fazer provas teóricas e práticas durante o curso, cuja conclusão era condição para a aprovação.

Nesse contexto, segundo o relator, a previsão do edital – validada pelo TRF2 – divergiu da jurisprudência do STJ ao exigir do candidato a apresentação de diploma ou certificado de conclusão da especialidade médica no ato de matrícula no curso de formação, e não no momento de investidura no serviço público.

"Portanto, é aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 266/STJ. Isso porque o cargo em disputa só é preenchido com a inclusão do estagiário no Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), na especialidade para a qual realizou o exame, quando adquire a condição de

primeiro tenente, após a aprovação no curso de adaptação", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Denúncia anônima apoiada em elementos concretos justifica abordagem policial e busca veicular

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para declarar a nulidade das provas obtidas mediante abordagem e busca veicular decorrentes de denúncia anônima. Para o colegiado, a denúncia anônima especificada – aquela apoiada em elementos concretos – configura fundada suspeita e justifica a busca veicular.

Após receber informações anônimas de que um carro estaria transportando drogas – inclusive com a indicação da placa –, a polícia abordou o veículo e apreendeu cerca de 1,2 kg de cocaína. Os ocupantes foram presos em flagrante e tiveram a prisão convertida em preventiva, acusados pelo crime de tráfico de drogas em concurso de agentes.

A decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva se apoiou na gravidade da conduta, respaldando-se na grande quantidade de entorpecentes apreendida e no concurso de agentes. No caso do acusado que teve o habeas corpus julgado pela Sexta Turma, houve ainda a consideração da reincidência específica. O tribunal estadual manteve a medida cautelar, invocando a necessidade de garantir a ordem pública diante do volume de drogas e das circunstâncias do crime.

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva e a declaração de nulidade das provas, sob a alegação de que a abordagem policial foi realizada de forma ilegal. De acordo com a defesa, a diligência baseada apenas em denúncia anônima com informação sobre a placa do carro não configuraria justa causa para a revista pessoal e do veículo.

Investigação precisa confirmar minimamente as informações anônimas

Para o relator na Sexta Turma, desembargador convocado Jesuíno Rissato, a fundamentação da decisão que decretou a prisão é válida, considerando as circunstâncias do crime e a reiteração criminosa do acusado, o que "corroborava a necessidade de custódia cautelar com vistas a frear a reiteração delitiva".

Conforme entendimento pacífico do STJ, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente apresenta maus antecedentes, reincidência, atos infracionais anteriores ou ações penais em curso. De acordo com o ministro, se há indicação de fundamentos que justifiquem a custódia cautelar, como no caso em análise, não cabe a aplicação de medida alternativa à prisão.

Quanto à nulidade da busca veicular, Jesuíno Rissato entendeu ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, mesmo que tenha sido proveniente de denúncia anônima. Citando precedente de sua relatoria (RHC 183.3317), o magistrado considerou legítima a busca veicular decorrente de denúncia anônima especificada, cujas informações tenham sido minimamente confirmadas pela investigação.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Banco Nacional de Precedentes: seminário elucida integração de sistemas

Curso on-line capacita empresas para o uso do Domicílio Judicial Eletrônico

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br